



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.976936/2009-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de junho de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que sejam apreciados os documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 4, pelo qual a DERAT/DIORT/EQUIR/SPO não reconheceu o direito creditório fundado em pagamento a maior de IRPJ, código 2362, recolhido em 28/02/2005, no valor de R\$ 1.966.626,47 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP nº 20332.25651.291105.1.3.04-9677, uma vez verificado que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório em 31/08/2009, a contribuinte apresentou peça recursal (fls. 8/18) em 29/09/2009, alegando, em síntese, que:

- sofreu cerceamento de defesa, por não ter sido intimada a prestar os devidos esclarecimentos;
- a autoridade administrativa não cumpriu o dever referido no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, dispositivo que, combinado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, condiciona o indeferimento do pleito da contribuinte à verificação da exatidão das informações prestadas mediante realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório;
- a contribuinte, inicialmente, apurou, recolheu e confessou em DCTF a estimativa de IRPJ de janeiro de 2005 no valor de R\$ 1.966.626,47. Após revisão realizada, e aplicando-se a alteração promovida pela Lei nº 11.051/2004, que passou a exigir que os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, passassem a ser reconhecidos pelo regime de caixa, a requerente constatou que o valor devido de IRPJ no mês de janeiro de 2005 seria de R\$ 686.378,47, o que foi devidamente reportado na Ficha 11 da DIPJ 2006 e em DCTF retificadora entregue em 28/09/09 (após despacho decisório);
- o fato de a DCTF retificadora ter sido entregue após o despacho decisório não pode culminar com o não reconhecimento de crédito idôneo, devendo ser prestigiado o princípio da verdade material e deferido o pedido da contribuinte, vez que a escrituração da requerente aponta para a veracidade da DIPJ e os documentos apresentados comprovam a existência do direito pleiteado;
- requer, por fim, seja reconhecido o direito creditório e homologada integralmente a compensação declarada.

O Órgão julgador de primeira instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Em resumo, registrou que a interessada não teria apresentado qualquer documento que atestasse o direito creditório pleiteado. Salientou ainda que mesmo se tivesse sido apresentado o suporte probatório do alegado erro que originou o crédito, ainda assim não

Processo nº 10880.976936/2009-45
Resolução nº **1402-000.265**

S1-C4T2
Fl. 4

haveria como acatar o pleito tendo em vista a vedação à compensação de estimativas recolhidas a maior.

Segundo o Órgão julgador, de acordo com a legislação de regência quaisquer que sejam os valores de recolhimento por estimativa, a utilização do crédito condiciona-se ao seu cômputo na apuração do imposto ou contribuição a pagar apurado no encerramento do período.

Devidamente intimado da decisão, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expostas na manifestação de inconformidade. Acrescenta explicações mais detalhadas quanto ao erro cometido, apresenta documentos comprobatórios e protesta pela ilegalidade do dispositivo da IN/SRF nº 460/2004 que serviu de base para o indeferimento, ressaltando que teria sido revogado pela IN/SRF nº 900/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame consiste em analisar pedido de compensação no qual o crédito consiste em imposto de renda a título de estimativa supostamente recolhido a maior.

O Órgão julgador de primeira instância não analisou o mérito do pedido, sob o argumento da vedação legal à compensação de estimativas recolhidas a maior, cuja utilização ficaria restrita à composição do resultado final do período de apuração.

Nessa questão, entendo que assiste razão à recorrente.

É incontroverso o fato de que o valor apurado e recolhido a título de estimativa só pode ser utilizado na composição do resultado final do período de apuração. Entretanto, não é desse valor que trata a lide sob exame.

Tem-se, por hipótese até que seja apreciado o mérito, um recolhimento feito a maior em relação àquele efetivamente devido. Ora, como entender que essa diferença deva ser tratada como antecipação se já existe o pressuposto de que representa um montante acima do devido?

Ressalte-se que a ausência de obrigatoriedade não significa proibição. Em outras palavras, a conveniência pode levar o sujeito passivo a preferir levar toda a estimativa recolhida – inclusive o valor pago a maior – na apuração do resultado do exercício e compensar o saldo negativo porventura gerado.

A existência dessa opção não elide a regra geral de que o tributo recolhido a maior gera ao pagador o direito à restituição/compensação do valor em questão, a partir do momento em que ocorre o pagamento indevido.

Em suma, se o sujeito passivo se equivoca ao calcular ou recolher a estimativa mensal, não há obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração do resultado do período.

Sob essa ótica, penso que o dispositivo mencionado da IN/SRF nº 460/2004 estabeleceu uma restrição que exacerba a sistemática anual de apuração do IRPJ e da CSLL, e sua revogação foi providência natural face à inadequação contida em seu bojo.

Para dirimir quaisquer dúvidas, o tema foi definitivamente resolvido nesta Corte com o advento da Súmula CARF nº 84 de Enunciado:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Superada a questão da possibilidade de compensar estimativa recolhida a maior, fica pendente a apreciação do mérito do pedido.

Isso porque a Delegacia da Receita Federal de Julgamento utilizou como razão de decidir exclusivamente a já superada impossibilidade de compensar valores de estimativas recolhidas a maior. Registrou ainda que, por esse motivo, seria irrelevante a apresentação de documentos comprobatórios do crédito alegado.

Em sede recursal o sujeito passivo corroborou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade com apresentação de planilhas e cópia do que seriam registros da escrituração.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a Unidade Local designe agente para verificar se:

- a documentação apresentada efetivamente representa informações da escrituração da interessada; e:

- a documentação apresentada demonstra o equívoco cometido na apuração da estimativa de janeiro/2005, que implicou no recolhimento a maior nos termos suscitados nas peças de defesa.

A autoridade responsável pode intimar a interessada para obtenção de quaisquer elementos adicionais que entender necessários para responder aos quesitos acima.

Ao final do procedimento, a autoridade deve elaborar relatório conclusivo o qual deve ser cientificado ao sujeito passivo com prazo para manifestação e posterior retorno ao CARF para julgamento.

Leonardo de Andrade Couto - Relator